



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.372 - MG (2014/0033801-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JONATHAN LEMES GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

- 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter diversos registros policiais de práticas delitivas, também, por crimes patrimoniais.*
- 2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.372 - MG (2014/0033801-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JONATHAN LEMES GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JONATHAN LEMES GUIMARÃES DA SILVA preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 155, §§ 2º e 4º, I, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 157).

Informações prestadas (fl. 165).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 169/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.372 - MG (2014/0033801-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JONATHAN LEMES GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter diversos registros policiais de práticas delitivas, também, por crimes patrimoniais.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.372 - MG (2014/0033801-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JONATHAN LEMES GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde por furto qualificado porque de madrugada, arrombou a porta de uma padaria e dali subtraiu o dinheiro que se encontrava no caixa.

Consignou acórdão que a custódia se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração criminosa**, pois há diversos registros policiais que ele praticou outros delitos patrimoniais, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Isso porque os documentos dos autos dão conta de que o paciente é vezeiro na delinquência, com diversas passagens pela polícia e É MULTIRREINCIDENTE.

E isso é, obviamente, motivo suficiente para encarcerar provisoriamente qualquer cidadão ou cidadã que, de forma reiterada e habitual, perturba a ordem pública com delitos de toda ordem.

E, diga-se, não há sequer a necessidade de a reiteração ser comprovada por condenações em julgado, posto que a paz pública não pode ficar "refém" do processo penal, esperando o desenrolar de causas que podem demorar anos.

A só verificação de indícios é suficiente para que se decrete a cautela contra o delinquente. E, disto não se olvida, é mister que os indícios sejam suficientes e verossímeis.

Assim, não é a simples conduta típica que exige a prisão provisória neste caso, mas sim o fato de que a conduta delinquente reiterada avilta sobremaneira a ordem pública, já tão precária pelo banditismo que assola as cidades brasileiras, desde as grandes metrópoles até as mais remotas e diminutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciudades" (fl. 134).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para acautelar a ordem pública, diante gravidade da conduta criminosa e da probabilidade de reiteração criminosa.

5. Caso em que o paciente, reincidente, cometeu o delito - lançou a droga, maconha, acondicionada de forma individualizada, em pequenas porções, para local onde um grupo de detentos realizava trabalho externo - quando estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

...

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; RHC 37.270/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/12/2013, DJe 09/12/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos da mesma espécie, pela existência de registros policiais que já cometeu diversos delitos patrimoniais**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0033801-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.372 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015862502013 00159127620138130476 10000130903834000 10000130903834001
9038349520138130000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN LEMES GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.